

didadas aos funcionários, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, quando se deslocarem da sede, no desempenho de suas atribuições — o decreto n.º 4.993 estabelece uma tabela, na qual as diárias são calculadas na base do padrão de vencimento, ficando compreendidas entre o mínimo de oito mil réis e o máximo de cinquenta mil réis.

O decreto n.º 4.993 determina também a maneira de serem arbitradas as diárias, a data a partir da qual terão os funcionários direito a elas, como deverão ser organizadas as folhas de pagamento, etc.

No que diz respeito a *gratificações*, o decreto n.º 5.062 fixa as normas dentro das quais poderá ser antecipado ou prorrogado o período normal de trabalho do funcionário, bem como a maneira de se concederem as gratificações decorrentes.

No que toca especialmente a gratificações pela elaboração ou execução de trabalho científico, determina o decreto em aprêço seja a mesma arbitrada à vista do parecer do órgão diretamente interessado nêsse trabalho. Quando se tratar de trabalho de utilidade para o serviço público, o arbitramento da gratificação dependerá de parecer emitido pelo DASP.

A D. F. E AS CONSULTAS SÔBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

Várias têm sido as consultas recebidas pelo DASP a respeito de dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Após o necessário estudo, tais consultas são respondidas pela D. F. e encaminhadas aos respectivos solicitantes.

Vamos passar, rapidamente, em revista algumas das mais interessantes dessas consultas.

Ouvida a respeito da norma constante do n.º III, do parágrafo 1.º do art. 30 daquele Estatuto — que reza que a fiança poderá ser prestada “em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas” — a D. F. esclareceu a dúvida levantada, em face da dita regra, sôbre si seria tolerado o recurso à caução fidejussória enquanto não fôsse instituído o seguro de fidelidade. Ponderando que a referida caução é fiança, ou garantia pessoal, demonstrou que se não ajustava à enumeração taxativa, ali feita, dos meios por que deveria ser prestada. A clareza da disposição, como disse, não legitimaria a extensibilidade de interpretação, tampouco o suprimento dêsses meios, não autorizando sequer a solução pela analogia.

Apreciando o disposto no inciso 1.º do art. 211 do Estatuto, demonstrou a D. F. que o

mesmo se refere às autarquias, ou sejam as “entidades que exercem função delegada de poder público”. Para chegar a essa conclusão, examinou a Divisão o dito preceito em confronto com outros do Estatuto e, ainda, com o do art. 1.º, segunda parte, do Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, que, por igual, havia regulado as acumulações remuneradas, objeto da consulta.

Em que pese a clareza do dispositivo contido no art. 226 do aludido Estatuto, várias foram as consultas formuladas a respeito da sua execução. Em resposta ao Sindicato dos Educadores, teve de declarar a Divisão que ao preceito do n.º II daquele artigo, proibitivo do exercício, pelo funcionário, de funções de direção ou gerência de emprêsas bancárias ou industriais, ou de entidades comerciais subvencionadas ou não pelo Governo, nada havia que, a título de esclarecimentos, se lhe devesse aduzir.

O inciso IV, ainda do art. 226 referido, foi, mais de uma vez, apreciado em consultas. Assim é que, estudando-o em cada caso, evidenciou a D. F. que, por efeito dêle, haveria não permitir que os funcionários da Fazenda, mesmo fora das ho-

ras do trabalho, exercessem, por exemplo, emprêgo ou função em Bancos, pois que não seria facil dissimular as relações decorrentes da fiscalização daqueles sôbre êstes. Demonstrou ainda a D. F. que não seria lícito ao funcionário receber es-

tipêndios de sociedades ou entidades fiscalizadas. E esclareceu que os funcionários do Departamento Nacional de Educação, qualquer que seja a Divisão a que pertençam, incorrem na proibição de exercicio do magistério secundário e superior.

RESUMO DAS ATIVIDADES DA D. F. EM 1939

No uso das atribuições que lhe são próprias, a Divisão do Funcionário Público, durante o ano de 1939, esforçou-se por bem corresponder à sua finalidade, intervindo e opinando, como do seu dever, onde e quando se fez mister ou foi chamada a manifestar-se.

Na sua função de contrôle de atos administrativos, de sua competência especifica, conduziu-se a D. F. com o cuidado e a vigilância indispensaveis à garantia e efficácia dêsse importante serviço. Diversas foram as representações que enviou aos vários Ministérios, no sentido de se proceder às necessárias retificações de atos expedidos sem observância das normas legais.

Orientando a expedição dos decretos de nomeações dos candidatos aprovados nos diferentes concursos realizados pelo DASP, para provimento em cargos de carreiras comuns a vários ou a todos os Ministérios, fê-lo a D. F. animada do firme propósito de cerrar as portas ao favoritismo e frustrar as tentativas, mesmo vagas, de preterição de direitos, cujo respeito constitue um dos postulados do regime vigente.

A efetivação dos funcionários interinos, mediante prévia prova de habilitação, foi igualmente um dos trabalhos levados a efeito pela D. F., nos termos das "Instruções" por ela própria elaboradas, depois de aprovadas, com a exposição de motivos n.º 1.486, de 7 de julho de 1937, ainda do-extinto C. F. S. P. C., as respectivas normas e sugestões fundamentais. Parece desnecessário encarecer o alcance dessa providência legal, de interesse para o Estado, não ha dúvida, mas de muito maior proveito para o funcionário, que teve assim oportunidade de estabilizar-se no cargo e normalizar a sua situação.

Dirigindo os serviços de organização e execução das provas classificatórias estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937, e pelas respectivas "Instruções" baixadas ainda pelo extinto C. F. S. P. C., poudé a D.

F. verificar, com satisfação, os resultados práticos de tão sábia medida. Nessa tarefa, coube-lhe, mais uma vez, esclarecer dúvidas suscitadas por interesses menos defensaveis, podendo afirmar que todas tiveram soluções compatíveis com as normas estabelecidas.

Ainda sob os ditames da mais estrita justiça, não foi menor a atenção que a Divisão dispensou ao trabalho de aproveitamento dos funcionários em disponibilidade, de modo a diminuir os extraordinários encargos do Tesouro Nacional com os inativos dessa espécie. Exercitando essa atribuição, agiu a D. F. dentro dos limites das respectivas leis e regulamentos, tendo em vista a conveniência do serviço e condicionando o reingresso dos interessados à efetividade de cargos ou funções, sem preterição de direitos.

Na conformidade da sua competência, reviu e controlou a D. F. as classificações dos funcionários, dentro de cada carreira e classe, por ordem de antiguidade, elaboradas pelas Comissões de Eficiência de cada Ministério.

Desincumbindo-se do exame de processos, opinou a D. F. sôbre assuntos diversos, tais como aposentadorias, aproveitamento de disponiveis, demissões, exonerações, nomeações, promoções, readmissões, reintegrações, reversões, etc.

Várias e bem interessantes, portanto, são as atribuições cometidas à Divisão do Funcionário Público, no conjunto das atividades legais reconhecidas ao DASP. De todas elas, múltiplas e complexas na forma e nos objetivos visados, desempenhou-se a D. F. inspirada sempre no bem coletivo e, especificadamente, no desejo de, aumentando a eficiência dos serviços, assegurar ao funcionalismo civil os direitos que lhe assistem e exigir-lhe o exato cumprimento dos deveres que lhe são impostos. E, assim orientada, desde o início da sua atuação, continua preocupada, unicamente, com o elevado interesse de bem servir à administração pública.